



C. Botelho

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

MENSAGEM N.º 06/2023.

Cariré/CE, 06 de março de 2023.

A Exma. Sra.
VIRGINA SOUZA AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal
Cariré/CE



Senhora Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente os Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal, submetemos à elevada apreciação dos Nobres Edis o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER PREMIAÇÃO AOS ALUNOS PARTICIPANTES E GRATIFICAÇÃO AOS PROFESSORES ORIENTADORES DAS OLIMPIADAS ESTUDANTIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Esta propositura tem por objetivo promover incentivo aos alunos da rede pública municipal de ensino que lograrem êxito em medalhas na OBA - Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica, na ONEE - Olimpíada Nacional de Eficiência Energética, da ONC - Olimpíada Nacional de Ciências, na Olimpíada Mandacaru de Matemática, na Olimpíada Canguru de Matemática, na OBMEP - Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, na MOBFOG - Mostra Brasileira de Foguetes e na OBQJr - Olimpíada Brasileira de Química Júnior, bem como aos professores orientadores das turmas em que houverem alunos medalhistas.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.


ANTÔNIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER PREMIAÇÃO AOS ALUNOS PARTICIPANTES E GRATIFICAÇÃO AOS PROFESSORES ORIENTADORES DAS OLIMPIADAS ESTUDANTIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ANTONIO RUFINO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder premiação aos alunos participantes e gratificação aos professores orientadores atuantes na OBA - Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica, na ONEE - Olimpíada Nacional de Eficiência Energética, da ONC - Olimpíada Nacional de Ciências, na Olimpíada Mandacaru de Matemática, na Olimpíada Canguru de Matemática, na OBMEP - Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, na MOBFOG - Mostra Brasileira de Foguetes e na OBQJr - Olimpíada Brasileira de Química Júnior.

Art. 2º. As premiações de que tratam o Art. 1º desta Lei serão concedidas aos alunos participantes após divulgação oficial dos respectivos resultados finais, e serão distribuídas da seguinte forma:

I. O(A) Aluno(a) que conquistar medalha de ouro será premiado(a) com o valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

II. O(A) Aluno(a) que conquistar medalha de prata será premiado(a) com o valor de R\$300,00 (trezentos reais);

III. O(A) Aluno(a) que conquistar medalha de bronze será premiado(a) com o valor de R\$200,00 (duzentos reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

IV. O(A) Aluno(a) que conquistar menção honrosa será premiado(a) com o valor de R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo Único. Fica a cargo da Secretaria Municipal da Educação a expedição e publicação do respectivo Edital de Premiação, ou instrumento congêneres, e a execução dos demais atos necessários à concretização dos pagamentos desses valores.

Art. 3º. As gratificações de que tratam o Art. 1º desta Lei serão concedidas aos professores orientadores após a divulgação oficial dos respectivos resultados finais e serão distribuídas da seguinte forma:

I. Nível I – O(A) Professor(a) Orientador(a) de a partir de um aluno premiado com medalha de ouro fará jus ao recebimento de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II. Nível II – O(A) Professor(a) Orientador(a) de a partir de um aluno premiado com medalha de prata fará jus ao recebimento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Único. As gratificações de que tratam o *caput* e incisos deste Artigo não são cumulativas e serão repassadas aos professores orientadores mediante folha de pagamento.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme dotação orçamentária disponível no Fundo Municipal de Educação - FME e FUNDEB.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos casos omissos, através da expedição de ato próprio.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cariré/CE, em 06 de março de 2023.


ANTÔNIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré

Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – CEP 62184-000
E-mail: prefeituramcarire@gmail.com / (88) 3646-1133 – (88) 3646-1168



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS (Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).

PROJETO DE LEI Nº 06/2023 DE 06 DE MARÇO DE 2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA

RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER PREMIAÇÃO AOS ALUNOS PARTICIPANTES E GRATIFICAÇÃO AOS PROFESSORES ORIENTADORES DAS OLIMPIADAS ESTUDANTIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 06/2023, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Cariré, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Antônio Rufino Martins, no qual dispõe sobre a autorização para conceder premiação aos alunos participantes e gratificação aos professores orientadores das olimpíadas estudantis que indica e dá outras providências.

VOTO:

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei Nº 06/2022**.

SALA VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM 22 DE MARÇO DE 2023.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
RELATOR